

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEDECAF e CCT
Em 04/07/05
Gama/Pedroza Lobo
Chefe da Assessoria de Planos

Em 30/06/05
900
Assessoria de Planos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1992/2005

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputado José Edmar - PRONA)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 1992/2005
Fls. N.º 01 Naiane

Cria a Estrada Parque Brazlândia - EPBZ no Sistema Viário Público do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criada a Estrada Parque Brazlândia - EPBZ e incluída no Sistema Viário Público do Distrito Federal.

Art. 2º A projeção do percurso da Estrada Parque Brazlândia, terá a seguinte trajetória:

I - inicia-se no Km 10,5 da DF 003, seguindo pela atual via de ligação com o Regimento de Cavalaria de Guardas - RCG;

II - segue margeando o Parque Nacional de Brasília, até encontrar a atual DF 097; e

III - segue pela DF 097 até a interseção com a DF 001/BR 251.

Parágrafo único. A DF 097 passa a incorporar-se à Estrada Parque Brazlândia.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, elaborará os projetos de engenharia e as alterações no Sistema Viário do Distrito Federal, decorrentes desta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários para a execução das obras decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada anteriormente por este Parlamentar através do PL 2572/97, que teve sua tramitação concluída nas Comissões, mas não foi votado no Plenário sendo arquivada conforme Portaria nº 67/2003.

Trata-se de antiga reivindicação dos moradores de Brazlândia que com a criação da Estrada Parque Brazlândia teriam o trânsito desafogado, com economia de percurso fato que interessa aos moradores de Alexandre Gusmão, Inkra e adjacências, bem como saída alternativa das Regiões Norte e Nordeste do Distrito Federal.

A presente proposição encontra embasamento legal no art. 337 da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

" Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal".

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2005

Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1992/2005
Fls. N.º 02